



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 538/07

Sessão: 135ª Ordinária de 25 de Julho de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1256/2006

Auto de Infração Nº: 1/200602685

Recorrente: ALAOR ATACADO DE PRODUTO PARA ESCRITÓRIO

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.**

Aquisição de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Alaor Atacado de Produto para Escritório**:

*"Aquisição de mercadorias sem documento fiscal — omissão de entradas. Constatou-se, conforme documentação comprobatória em anexo, que houve Omissão de Entradas de mercadorias sujeitas a tributação normal no valor de R\$ 112.552,34, razão pela qual lavrou-se o presente auto de infração."*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2006.02685-4, Ordem de Serviço nº 2006.04137, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.04633, Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.07080, Sistema de Levantamento de Estoques (Relatório de Entradas por Documento – Período 01/01/2003 a 31/12/2003), Sistema de Levantamento de Estoques (Relatório de Saídas por Documento – Período 01/01/2003 a 31/12/2003), Sistema de Levantamento de Estoques (Relatório da Posição do Inventário – em 31/12/2003), Sistema de Levantamento de Estoques (Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias Período de 01/01/2003 a 31/12/2003), Sistema de Levantamento de Estoques (Relatório da Posição do Inventário – em 31/12/2002) e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito esclarecendo que a empresa autuada, efetuou compras de mercadorias sem os devidos documentos fiscais que acobertam as operações, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, e que foram utilizados o preço médio das mercadorias para efeito de base de cálculo.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação ao feito, tecendo as seguintes considerações:

- Que o auto de infração é nulo por preterição ao direito de defesa;
- Que o fiscal não demonstrou sequer, os números das notas fiscais de entradas que pudesse deduzir a suposta base de cálculo.

A impugnante transcreve doutrinas, jurisprudência e decisões que entende pertinentes a acusação; pede a improcedência total da ação fiscal pela falta de amparo legal à sua sustentação, visto que, sugere meras suposições e alegações sem devida comprovação; e, solicita que baixe o processo em diligência para, junto aos registros fiscais e contábeis da acusada, verificar a lisura das operações realizadas.

A julgadora singular considerou caracterizada a infração.

Inconformado com a decisão condenatória proferida em instância singular, o contribuinte ingressou nos autos por meio de recurso voluntário, alegando, em síntese, o que se segue:

- Que o seu direito de defesa foi cerceado no presente caso na medida em que não lhe foi entregue toda a documentação relacionada nas informações complementares ao auto de infração, bem como a própria informação complementar e ato designatório que determinou a ação fiscal. Alega ainda que as cópias das notas fiscais recebidas eram de má qualidade e lhe impediu de decifrar o seu conteúdo.
- Que a falta das informações complementares torna o auto de infração obscuro, omissivo, impreciso e inepto.

Processo No.: 1/1256/2006  
Auto de Infração No.: 1/200602685  
Relatora: Maryana Costa Canamary

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 304/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

### **VOTO DA RELATORA:**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada adquiriu mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, sem que estivesse acobertada da devida documentação fiscal. O agente fiscal acusa a empresa de omissão de entradas no montante de R\$ 112.552,34 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), no período de janeiro a dezembro de 2003.

Conforme se observa nos autos, a acusação de omissão de compras denunciada foi constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, elaborado com base nos documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias, bem como dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Referida técnica de fiscalização mostra-se bastante eficaz na constatação deste tipo de infração, visto que verifica a movimentação individualizada de determinada mercadoria durante o período fiscalizado, revelando, de pronto, qualquer diferença de estoque existente.

Dessa forma, conforme demonstrado no quadro totalizador às fls. 82/87, a empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal no valor de R\$ 112.552,34, contrariando o disposto no art. 139 do Dec. nº 24.569/97.

Em seu recurso a autuada defende a nulidade do feito fiscal, porquanto seu direito de defesa foi cerceado, posto que não recebeu toda a documentação fiscal que embasou a cobrança do crédito tributário. Alega também, que as cópias dos documentos fiscais que chegaram as suas mãos eram totalmente ilegíveis, impedindo a apreciação de seus dados e, por via de consequência, a contestação da acusação fiscal.

Consoante art. 46, § 3º do Dec. no 25.468/99, a intimação via correio se aperfeiçoa com assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado no respectivo aviso de recebimento. Uma vez assinado, tem-se como efetuada a intimação do contribuinte acerca do auto de infração e todos os documentos que deram suporte a autuação, conforme descrito no próprio AR e nas informações complementares.

Se porventura houvesse dissonância entre o relato da acusação fiscal e documentos que lhe deram amparo, caberia a autuada peticionar junto à célula de fiscalização a complementação da documentação faltante e solicitar junto ao CONAT a reabertura de prazo. Alegar posteriormente que a documentação estava incompleta sem fazer a comprovação deste fato não tem o condão de desconstituir o lançamento fiscal baseado na alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, a complementação dos documentos supostamente faltantes poderia ser feita a qualquer momento no processo, munindo-se a autuada dos elementos que entendesse necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Com relação a alegação de nulidade fundada na ausência das informações complementares, tal hipótese só seria possível caso o relato do auto de infração não permitisse a autuada conhecer a acusação fiscal que lhe estava sendo imputada nem das circunstância que ela foi constatada, o que não ocorreu no presente caso.

O relato contido no auto de infração não deixa dúvida de que a empresa autuada estava sendo acusada de adquirir mercadorias tributadas sem documentação fiscal, sendo nele especificados todos os elementos constitutivos na atividade de lançamento descritos no art.

Processo No.: 1/1256/2006  
Auto de Infração No.: 1/200602685  
Relatora: Maryana Costa Canamary

142 do CTN. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício formal que venha comprometer a validade do lançamento fiscal em discussão.

Quanto a solicitação de perícia feita pela recorrente, entendo ser a mesma desnecessária, visto que nenhuma falha material foi detectada no trabalho fiscal a ponto de justificar a sua revisão.

Conclui-se que está comprovado nos autos que o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sujeitando-o à penalidade estabelecida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida, assim como o pedido de perícia suscitado e, no mérito, confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo como parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

Base de Calculo: R\$ 112.552,34

**MULTA: R\$ 33.765,70**


Processo No.: 1/1256/2006  
Auto de Infração No.: 1/200602685  
Relatora: Maryana Costa Canamary

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALAOR ATACADO DE PRODUTO PARA ESCRITÓRIO** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade e rejeitando a solicitação de perícia argüida pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, embora comunicado oficialmente, o representante legal da empresa. Também ausentes, a conselheira Glauria Maria Frutuoso Saldanha, em razão de gozo de férias e, justificadamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2007.

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
PRESIDENTE

  
Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

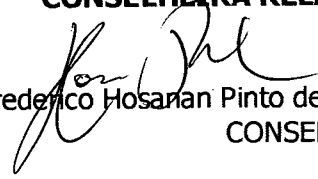
  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO